

A. I. N° - 298942.0002/20-0
AUTUADO - DROGAPLIM PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/11/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0172-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) IMPOSTO NORMAL EXIGIDO POR SOLIDARIEDADE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. A defesa apresentou novo levantamento fiscal que foi admitido pelo Autuante. Infração subsistente em parte. b) IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. A defesa apresentou novo levantamento fiscal que foi admitido pelo Autuante. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 17/03/2020, e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$153.185,97, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 04.05.08 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, no valor total cobrado de R\$111.311, 77.

Infração 02 - 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, no valor total cobrado de R\$41.874,20.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 461 a 465, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva discorrendo sobre o tópico “*MATÉRIAS DA ACUSAÇÃO FISCAL*”, quando incialmente reproduziu às infrações imputadas. Em seguida tratou da tempestividade.

Passando ao tópico “*FALHA DE ESCRITURAÇÃO*” disse que verificou haver irregularidades quanto à quantificação das entradas de mercadorias, situação esta que afirmou ter sido responsável por grande parte das divergências encontradas no levantamento quantitativo de estoques.

Explicou que nos arquivos EFD, que representam a escrituração da empresa, estão inconsistentes quanto aos Registros 0220 onde são informados os fatores de conversão das unidades de medidas utilizadas pelos fornecedores, para compatibilização com as unidades de medidas utilizadas na comercialização, na sua maioria convertidas para unidades (menor unidade manuseada).

Asseverou que para algumas mercadorias houve uma falha quando da elaboração do registro 0220. Pois, não foi feito o “lineamento” entre o registro 0220 e o registro C170, resultando em não disponibilização dos fatores de conversão para utilização nos levantamentos, especialmente quanto

ao preço médio. Fato que pontuou não ter sido identificado pelo Autuante.

Acrescentou que para outro grupo de mercadorias, o Registro 0220 sequer foi elaborado, resultando na inexistência de medidas de conversão disponibilizadas para o fisco, novamente interferindo na apuração do preço médio.

Disse ter resultado destas falhas que a contagem ocorreu considerando somente unidades de entrada contra unidades de saídas, não sendo feitas as conversões das mercadorias adquiridas em caixas, pacotes, fardos, etc para “unidade”, modo usado para quantificação das mercadorias nas saídas.

Afirmou ter demonstrado nos Anexos 1 a 4 os fatores de conversão constantes dos arquivos EFD - Registro 0220, para cada produto que continha essa informação, e para cada exercício, respectivamente, que pode ser constatado pela verificação dos arquivos que estão disponíveis na base de dados da SEFAZ, razão da não anexação dos mesmos, para racionalizar o processo. Nos quais disse ter restado demonstrados, para cada produto, o fator multiplicador necessário para conversão das diversas unidades de medidas havidas nas aquisições, para a unidade de medida de saída, ou seja para a unidade.

Prosseguindo disse que nos Anexos 5 a 8, contêm os “*espelhos dos citados Registros 0220*”, sendo a amostragem feita para um mês de cada exercício (já que retirados dos arquivos em poder da SEFAZ e para economia processual), comprovando a fonte de coleta dos dados listados nos Anexos 1 a 4.

Passando ao tópico “*RESULTADOS APURADOS COM ELIMINAÇÃO DAS FALHAS*” salientou que as inconsistências na informação dos fatores de conversão não afetaram a contagem, porem afetaram o preço médio. E que nos relatórios que apresentou se pode notar que os valores médios atribuídos às omissões de entradas são superiores aos preços médios das saídas por vendas, o que entende ser uma anomalia. Passando a demonstrar:

“Exercício de 2015:

Para este exercício o Anexo 9 demonstra que itens com o registro 0220 nos arquivos tiveram o preço médio tomado no levantamento sem considerar as medidas de conversão, tanto que o valor médio atribuído às entradas é superior ao valor médio das saídas. Ajustes no preço médio das entradas resulta em valores a reduzir na autuação, de R\$ 199,23 na Infração 1 e de R\$72,81 na Infração 2.

No mesmo anexo 9 estão demonstrados itens para os quais não constavam registro 0220 nos arquivos mas que os preços médios atribuídos às omissões de entradas ‘também é superior ao preço médio das saídas. Para esses tomamos as medidas de conversão contidas nas notas fiscais de aquisição, para ajuste do preço médio de entradas, resultando em valores a reduzir na autuação, de R\$2.651,98 na Infração 1 e de R\$585,27 na Infração 2.

Exercício de 2016

Da mesma forma o valor médio das entradas para autuação do produto INS NOVOMIX FLEXPEN COL UNIDADE, foi de R\$216,43 enquanto o preço médio das últimas saídas foi de R\$49,03. Sendo o fator de conversão “5”, o preço médio das entradas deveria ter sido dividido por este fator, resultando em 43,29, que aplicado sobre a quantidade omitida 136, altera o valor da base de cálculo de R\$29.434,48 para R\$5.886,90, resultando em valores a reduzir na autuação, de R\$4.238,57 na Infração 1 e de R\$1.623,37 na Infração 2, tudo explicitado no Anexo 10.

Da mesma forma que no exercício anterior, a correção dos preços médios de entradas dos itens listados no Anexo 10, reduzem em R\$6.661,42 a Infração 1 e em R\$1.465,35 a Infração 2.

Exercício de 2017

Utilizando a mesma forma para correção dos preços médios aplicável às omissões de entradas, resultará na redução de R\$14.318,18 a Infração 1 e de R\$9.226,55 a Infração 2,

conforme Anexo 11.

Exercício de 2018

Utilizando a mesma forma para correção dos preços médios aplicável às omissões de entradas, resultará na redução de R\$17.796,68 a Infração 1 e de R\$5.164,91 a Infração 2, conforme Anexo 12.

Adentrando ao tópico “CONCLUSÃO”

Pede a retificação dos valores para declaração da procedência parcial, conforme:

EXERC.	COBRADO		A EXCLUIR		DEVIDO	
	INF. 1	INF. 2	INF. 1	INF. 2	INF. 1	INF. 2
2015	14.767,34	4.815,87	2.851,21	658,08	11.916,13	4.157,79
2016	33.499,47	10.566,45	10.899,99	3.088,71	22.599,48	7.477,74
2017	31.968,70	15.858,23	14.318,18	9.226,55	17.650,52	6.631,68
2018	31.079,16	9.146,61	17.796,68	5.164,91	13.282,48	3.981,70
TOTAIS	111.314,67	40.387,16	45.866,06	18.138,25	65.448,61	22.248,91

A informação fiscal veio aos autos pelas fls. 468 a 569.

Disse que a Impugnante reconhece que houve erros na escrituração fiscal e que estes interferiram na apuração do preço médio de algumas mercadorias. Que a defesa apresentou diversas planilhas das quais disse que o preço médio foi afetado mas que não apresentou documentos.

Informou não dispor mais dos dados do SIAF e que este não pode mais baixar a OS para o fim de revisar o levantamento fiscal. E considerando que a defesa não apresentou nenhum documento fiscal não seria possível verificar a legitimidade da impugnação, rematou que cabe ao contribuinte apresentar provas e não apenas alegações.

Em seguida listou algumas mercadorias em relação as quis entende que em princípio o contribuinte não teria a mínima razão. Contudo, afirmou ao final:

“Não continuamos a analisar, pois, qualquer análise sem os documentos fiscais que o contribuinte possui e que CABERIA a ele (contribuinte) apresentar na sua defesa, não o fez.”

Às fls. 473 consta diligência deliberada em sede de pauta suplementar com o seguinte teor:

“4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM

Haja vista que o Colegiado da 4ª JJF, reunido em sede de Pauta Suplementar compulsando os autos considerou que o Autuante não enfrentou objetivamente todas as arguições defensivas que apontam supostos erros na apuração fiscal, tendo o Autuante inclusive declarado à fl. 469 que:

“Não continuamos a analisar, pois, qualquer análise sem os documentos fiscais que o contribuinte possui e que CABERIA a ele (contribuinte) apresentar na sua defesa, não o fez.”

Fato que denota não estar o presente processo devidamente saneado para julgamento.

Decidiu então o Colegiado da 4ª JJF remeter os autos para a Infaz de Origem, para que seja enfrentada pelo Autuante, na íntegra e de forma objetiva, todas as alegações da defesa, ainda que seja necessária a intimação ao contribuinte para que apresente os documentos que se fizerem pertinentes.

Ao final, deve a informação fiscal resultante desta diligência, acompanhada por eventuais demonstrativos, ser apresentada à defesa para, em querendo, possa se pronunciar no prazo de 10(dez) dias.

Havendo pronunciamento da defesa, deve o Autuante apresentar a respectiva informação

fiscal.”

O Autuante volta a se pronunciar à fl. 477, disse que conseguiu recuperar os dados e refez os procedimentos de auditoria de estoques levando em consideração os argumentos defensivos, com os quais disse concordar, tendo chegado aos mesmos valores apontados pela defesa como corretos para às infrações 01 e 02, que foram indicados pela mesma nas fls. 473. Ou seja R\$ 65.448,62 para a infração 01 e R\$ 22.248,90 para a infração 02.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração, a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

A defesa se insurge apenas em relação a materialidade do levantamento fiscal, apontando falhas técnicas em sua escrituração quanto à quantificação das entradas de mercadorias, situação que disse ter sido responsável por grande parte das divergências encontradas no levantamento quantitativo de estoques.

Explicou que nos arquivos EFD, que representam a escrituração da empresa, estão contidos os Registros 0220, onde são informados os fatores de conversão das unidades de medidas utilizadas pelos fornecedores, para compatibilização com as unidades de medidas utilizadas na comercialização, na sua maioria convertidas para unidades (menor unidade manuseada).

Disse que da análise dos arquivos, após a autuação, lhe permitiu diagnosticar uma falha existente quando da elaboração dos mesmos. É que não foi feito o “lineamento” entre o registro 0220 e o registro C170, resultando em não disponibilização dos fatores de conversão para utilização nos levantamentos, especialmente quanto ao preço médio.

Complementou que para outro grupo de mercadorias, o Registro 0220 sequer foi elaborado, resultando na inexistência de medidas de conversão disponibilizadas para o fisco, novamente interferindo na apuração do preço médio. De modo que somente foram computadas unidades de entrada, contra unidades de saídas, não sendo feitas as conversões das mercadorias adquiridas em caixas, pacotes, fardos, etc para “unidade”.

A defesa apresentou novos anexos de levantamento quantitativo de estoques, chegando a novos valores que apresentou no demonstrativo abaixo:

EXERC.	COBRADO		A EXCLUIR		DEVIDO	
	INF. 1	INF. 2	INF. 1	INF. 2	INF. 1	INF. 2
2015	14.767,34	4.815,87	2.851,21	658,08	11.916,13	4.157,79
2016	33.499,47	10.566,45	10.899,99	3.088,71	22.599,48	7.477,74
2017	31.968,70	15.858,23	14.318,18	9.226,55	17.650,52	6.631,68
2018	31.079,16	9.146,61	17.796,68	5.164,91	13.282,48	3.981,70
TOTAIS	111.314,67	40.387,16	45.866,06	18.138,25	65.448,61	22.248,91

O Autuante refez o levantamento fiscal e disse ter chegado ao mesmo resultado apresentado pela Impugnante.

De maneira que voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração, adotando os valores acima indicados, que resultam no montante de R\$87.697,52, conforme demonstrado acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298942.0002/20-0**, lavrado

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

contra **DROGAPLIM PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$87.697,52**, acrescido das multas de 60% sobre 22.248,91, e de 100% sobre 65.448,61, previstas no art. 42, inciso III, e Inciso II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR